

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.014549/92-11
Recurso n.º : 113.778
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 15 DE MARÇO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.129

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Sempre que ocorrer omissão em julgamento regularmente procedido, no acórdão ou na parte expositiva do voto, é de se proceder a novo julgamento visando suprir a omissão. O acolhimento dos embargos declaratórios, outrossim, limita a apreciação aos itens nele constantes, visando exclusivamente sanar as omissões ou falhas.

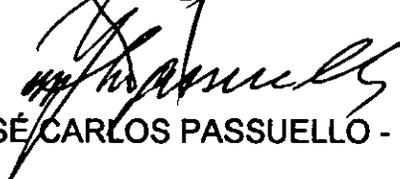
RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - No caso foi procedida retificação para apreciar a exigência decorrente relativa ao imposto de renda na fonte (imposto sobre o lucro líquido – ILL), com provimento baseado na inaplicabilidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88 e ratificação quanto aos demais itens constantes do julgamento.

Foi rerratificado o Acórdão nº 105-12.417, de 03 de junho de 1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 105-12.417, de 03/06/98, para, no mérito, DAR provimento ao recurso na parte referente ao imposto de renda retido na fonte (ILL) e, relativamente aos demais tributos, ratificar a decisão contida naquele acórdão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.014549/92-11
Acórdão n.º : 105-13.129

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS.

Handwritten signatures of the council members, including LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA and NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.014549/92-11
Acórdão n.º : 105-13.129

Recurso n.º : 113.778
Recorrente : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

Interpostos embargos de declaração (fls. 312 a 315), com referência ao Acórdão nº 105-12.417, prolatado a sessão de 03 de junho de 1998, quando foi Relator o I. Conselheiro Víctor Wolszczak, foram os mesmos acolhidos diante do contido no Despacho PRESI Nº 105-0.017/00, de fls. 335 e 336, cuja proposição de novo julgamento, ora procedido, está materializada no despacho de fls. 339.

Teria ocorrido, no acórdão recorrido, omissão pela falta de apreciação dos argumentos e não fundamentação para a manutenção da exigência referente ao imposto de renda na fonte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.014549/92-11
Acórdão n.º : 105-13.129

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Os embargos declaratórios cabem à espécie e devem ser acolhidos.

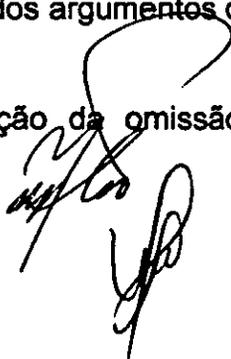
O recurso voluntário atacou a exigência fiscal em todos seus amplos aspectos, procurando afastar a cobrança do imposto de renda de pessoa jurídica, contribuição social e imposto de renda retido na fonte, cujos valores haviam sido mantidos na decisão de primeiro grau.

A decisão do Colegiado, consubstanciada no acórdão recorrido, acolheu em parte a pretensão da recorrente, excluindo os efeitos financeiros parciais da TRD e reduzindo a cobrança relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica com reflexos nos lançamentos decorrentes.

A análise do conteúdo do voto condutor, porém, não indica qualquer manifestação do I. Relator sobre a exigência relativa ao imposto de renda na fonte. Isso não seria óbice à regularidade do julgamento, se houvesse expressa menção à aplicação da decisão aos processos decorrentes. Tal não aconteceu, havendo menção específica ao imposto de renda de pessoa jurídica e à contribuição social.

É admissível, portanto, a hipótese de omissão relativa à falta de apreciação dos argumentos expendidos pela recorrente e dos argumentos de decidir do I. Relator.

Assim, parto para a apreciação da omissão constatada no julgamento anterior, restrita ao imposto de renda na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.014549/92-11
Acórdão n.º : 105-13.129

A imposição se deu sob o abrigo do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, pela aplicação da alíquota de 8% (imposto sobre o lucro líquido).

A parcela sobre a qual foi afastada a tributação pelo imposto de renda de pessoa jurídica (distribuição disfarçada de lucros) não integrou a base tributada pelo imposto de renda na fonte – ILL (ver fls. 182), assim não há que se falar em aplicar os efeitos decorrentes do decidido no processo principal, os quais são nulos.

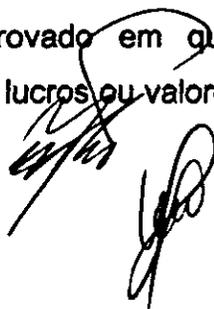
Porém, a exigência alcançou os demais itens, como: a) bens do ativo permanente registrados como despesa (Ncz\$ 78.590,12), b) compras não justificadas, e, c) redução da base de cálculo do imposto sobre o lucro líquido.

O STF, no RE nº 172058-1 (Relator Min. Marco Aurélio), concluiu pela inconstitucionalidade da exigência calcada no artigo capitulador do presente processo, nos casos em que o contrato social não forçava a distribuição imediata dos valores aos sócios, sob a forma de distribuição de lucros ou forma assemelhada.

Se bem, o excerto jurisprudencial não ter tratado das formas de impossível distribuição, o presente caso pode ser elucidado sem tal conceito.

Por outro lado, o simples exame do contrato social da embargante, trazido ao processo, dá conta em sua cláusula 12ª (fls. 318), que *“... podendo os lucros, a critério dos sócios, serem distribuídos ou permanecerem em suspenso na própria sociedade”*.

Não restando provado em qualquer fase do processo ter havido a distribuição correspondente a tais lucros ou valores correspondentes às glosas, não há como se manter a exigência esbatida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.014549/92-11
Acórdão n.º : 105-13.129

É de se corrigir o julgamento anterior, suprimindo a omissão constatada, no sentido de afastar a exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte (imposto sobre o lucro líquido).

No que respeita aos demais itens constantes do processo, deve, o julgamento, ser mantido integralmente.

Assim, é de se retificar o Acórdão recorrido, nº 105-12.417, na sua parte expositiva, para adicionar as razões de decidir ora expendidas e retificar também o acórdão para nele inserir o cancelamento da exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte (ILL). Isso complementado pela ratificação do acórdão quanto ao que foi decidido relativamente ao imposto de renda de pessoa jurídica e contribuição social.

Assim, pelo que consta do processo, voto por acolher os embargos declaratórios, retificar o Acórdão nº 105-12.417, de 03 de junho de 1998, para dar provimento ao recurso na parte relativa ao imposto de renda retido na fonte (imposto sobre o lucro líquido – ILL) e, relativamente aos demais tributos, ratificar a decisão contida naquele acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000.


JOSE CARLOS PASSUELLO
